



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fabiola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracly Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO
(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sawaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.....	3
Procuradoria Geral de Justiça.....	3
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF.....	3
CONVOCAÇÃO.....	5
Diretoria Geral.....	7
EXTRATOS.....	7
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....	8
AÇAILÂNDIA.....	8
ARAIOSÉS.....	9
BURITI.....	12
IMPERATRIZ.....	13
SANTA INÊS.....	19
URBANO SANTOS.....	20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 1º. QUADRIMESTRE DE 2020 (MAIO/2019 A ABRIL/2020)

Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal
RGF – ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea “a”) e Portaria STN nº.637/2012
R\$ 1,00

Despesa com Pessoal	DESPESAS EXECUTADAS													Total (últimos 12 meses) (a)	Inscritas em restos a pagar não processados (b)
	Maio/2019 a Abril/2020														
	LIQUIDADAS														
	Maio/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Set/19	Out/19	Nov/19	Dez/19	Jan/20	Fev/20	Mar/20	Abr/20			
Despesa Bruta com Pessoal (I)	30.936.734,38	42.454.553,03	30.966.332,43	31.002.089,52	30.576.453,82	32.608.659,55	32.726.117,16	52.711.475,08	30.929.973,17	30.833.787,15	34.323.692,09	33.475.985,35	413.545.852,73		
Pessoal Ativo	26.636.301,35	38.154.121,41	26.665.900,79	26.701.657,88	26.276.022,18	28.308.227,91	28.425.685,52	44.110.611,80	26.629.295,53	26.532.832,07	30.054.439,38	29.208.052,58	357.703.148,40		
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.300.433,03	4.300.431,62	4.300.431,64	4.300.431,64	4.300.431,64	4.300.431,64	4.300.431,64	8.600.863,28	4.300.677,64	4.300.955,08	4.269.252,71	4.267.932,77	55.842.704,33		
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art.18 da LRF)															
Despesas não computadas (§1º do art.19 da LRF) (II)	10.818.222,34	10.905.711,74	10.865.160,22	10.853.086,79	10.601.905,28	10.621.992,66	10.600.203,63	21.287.897,79	8.812.074,83	8.711.070,75	8.802.286,75	8.606.216,37	131.485.829,15		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária															
Decorrentes de Decisão Judicial	2.085.926,98	2.057.562,26	2.076.944,32	2.084.996,92	1.985.485,32	2.002.230,64	2.008.208,22	3.983.144,00	32.445,56	32.570,03	32.749,81	32.641,29	18.414.905,35		
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	13.723,74	30.472,79	961,77	0,00	0,00	0,00	0,00	74.709,97	4.928,82	74.709,97	22.472,02	221.979,08		
Inativos e Pensionistas com Recursos															



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Vinculados														
IRRF (Decisão PL-TCE nº.15/2004)	4.431.862,33	4.533.994,12	4.457.311,47	4.466.696,46	4.315.988,32	4.319.330,38	4.291.563,77	8.703.890,51	4.404.241,66	4.372.616,82	4.425.574,26	4.283.170,29	57.006.240,39	
Pessoal Inativos e Pensionistas (Decisão PL-TCE nº.1.895/2002)	4.300.433,03	4.300.431,62	4.300.431,64	4.300.431,64	4.300.431,64	4.300.431,64	4.300.431,64	8.600.863,28	4.300.677,64	4.300.955,08	4.269.252,71	4.267.932,77	55.842.704,33	
Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II)	20.118.512,04	31.548.841,29	20.101.172,21	20.149.002,73	19.974.548,54	21.986.666,89	22.125.913,53	31.423.577,29	22.117.898,34	22.122.716,40	25.521.405,34	24.869.768,98	282.060.023,58	
Despesa Total com Pessoal - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	282.060.023,58													
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	14.959.941.998,00													
% da Despesa Total com Pessoal - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,89													
Limite Máximo (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) <2,00%>	299.198.839,96													
Limite Prudencial (Parágrafo único, art. 22 da LRF) <1,90%>	284.238.897,96													
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) <1,80%>	269.278.955,96													

RGF/Tabela 1.2 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”) e Portaria STN nº. 637/2012

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	413.545.852,73	0,00
Pessoal Ativo	357.703.148,40	
Pessoal Inativo e Pensionistas	55.842.704,33	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)	131.485.829,15	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial	18.414.905,35	
Despesas de Exercícios Anteriores	221.979,08	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
IRRF (Decisão PL-TCE nº. 15/2004)	57.006.240,39	
Pessoal Inativos e Pensionistas (Decisão PL-TCE nº. 1.895/2002)	55.842.704,33	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	282.060.023,58	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	282.060.023,58	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	14.959.941.998,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,89	
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) <2,00%>	299.198.839,96	
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único, art. 22 da LRF) <1,90%>	284.238.897,96	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) <1,80%>	269.278.955,96	

FONTES: Sistema SIAFEM; Unidade Responsável SEPLAN.

Informações das Coordenadorias da Folha de Pagamento e de Orçamento e Finanças – PGJ/MA.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados (empenhados e não liquidados) são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; e

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota₂: De acordo com a Decisão PL-TCE nº. 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Nota₃: De acordo com a Decisão PL-TCE nº. 15/2004, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa com pessoal compondo os limites global e específico previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Tabela 1.3

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
<Exercício em que o ente excedeu o limite>			<Exercício do primeiro período>			<Exercício do segundo período seguinte>		
<Quadrimestre>			<Primeiro período seguinte>			<Segundo período seguinte>		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b - a)	(d) = (1/3*c)	(e)=(b - d)	(f)	(g) = (f - a)	(h)=(a)	(i)

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES DIRETOR-GERAL
CARMEN LÍGIA PAIXÃO VIANA ANALISTA MINISTERIAL DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA	CARLOS ALBERTO PINHEIRO BARROS JÚNIOR ANALISTA MINISTERIAL ASSESSOR-CHEFE DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
JOSÉ WALTER GONÇALVES SILVA JÚNIOR ANALISTA MINISTERIAL COORDENADOR DE FOLHA DE PAGAMENTO	TATIANA ALVES DE PAULA ANALISTA MINISTERIAL COORDENADORA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

CONVOCAÇÃO

PAUTA-SCP – 42020

Código de validação: 83C9985CD5

CONVOCAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a 2ª Sessão Extraordinária do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, a ser realizada no dia 03 de junho de 2020, (quarta-feira), às 10 horas, através de videoconferência em link a ser disponibilizado na manhã do dia da reunião através do grupo whatsapp e e-mail institucional, onde será discutida a seguinte pauta:

Obs.: Para entrada na sala de reunião, de posse do e-mail Institucional, basta a existência de um aparelho com acesso à internet, com câmera de vídeo e microfone (de regra o smartphone integra todos esses recursos, por exemplo). Neste sentido, recomendamos o uso do ultrabook institucional que também dispõe de toda infraestrutura necessária para o citado acesso.

1 – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29/04/2020.

2 – COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

3 – PROCESSOS PARA APRECIÇÃO/JULGAMENTO

3.1 – Processos desta Sessão

3.1.1 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6466/2020

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de feitos judiciais/administrativos > Proposta de modificação do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, de forma a atender a recomendação de caráter geral no 02/2020-CNMP

Relatora: Procuradora de Justiça Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho

3.1.2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5494/2020

Origem: Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa > Gestão Política e Administrativa > Acompanhamento de feitos judiciais/administrativos > Minuta de Resolução que propõe alteração e acrescenta o parágrafo único ao art. 2º da Resolução 17/2011-CPMP.

Relator: Procurador de Justiça Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro

3.1.3 – Apresentação de Relatório de Gestão pelo Procurador-Geral de Justiça.

4 – ASSUNTOS GERAIS

São Luís, 27 de maio de 2020.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

* Assinado eletronicamente

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/05/2020 16:08 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PAUTA-SCP, Número do Documento 42020 e Código de Validação 83C9985CD5.

PAUTA-GPGJ – 112020

Código de validação: 1F14A761A3

CONVOCAÇÃO

Senhor(a) Procurador(a) de Justiça

CONVOCO Vossa Excelência para a Sessão Solene do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, onde ocorrerá o vitaliciamento dos Promotores de Justiça Drs. Fabiana Santalucia Fernandes, Francisco Antonio Oliveira Milhomem, Francisco Jansen Lopes Sales, Helder Ferreira Bezerra, Hortênsia Fernandes Cavalcanti, José Orlando Silva Filho, Nilceu Celso Garbim Júnior, Thiago Cândido Ribeiro, a ser realizada no dia 03 de junho de 2020, (quarta-feira), às 09 horas, através de videoconferência em link a ser disponibilizado na manhã do dia da reunião através do grupo whatsapp e por e-mail institucional.

Solicito, pois, a Vossa Excelência, que compareça com a devida antecedência de (30) minutos, portando as vestes talares e a medalha do mérito do Ministério Público.

Obs.: Para entrada na sala de reunião, de posse do e-mail Institucional, basta a existência de um aparelho com acesso à internet, com câmera de vídeo e microfone (de regra o smartphone integra todos esses recursos, por exemplo). Neste sentido, recomendamos o uso do ultrabook institucional que também dispõe de toda infraestrutura necessária para o citado acesso.

São Luís, 27 de maio de 2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PAUTA-GPGJ, Número do Documento 112020 e Código de Validação 1F14A761A3.

Diretoria Geral

EXTRATOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2020

PROCESSO Nº:25732/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020-SRP-CPL/PGJ/MA. OBJETO: Constituição de registro de preços para eventual aquisição de PAPEL SULFITE FORMATO A4,

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNIDADE	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
05	PAPEL SULFITE FORMATO A4; GRAMATURA 75G/M2;; MEDINDO (210X297) MM; ALVURA MÍNIMA DE 90%, CONFORME NORMA ISO; OPACIDADE MÍNIMA DE 87%; UMIDADE ENTRE 3,5% (+/-1,0), CONFORME NORMA TAPPI; CORTE ROTATIVO, PH ALCALINO COR BRANCO; EMBALAGEM REVESTIDA EM BOPP; PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL FSC OU CERFLOR, COM SELO E CÓDIGO DE LICENÇA IMPRESSOS NA EMBALAGEM. MARCA: XEROX, REPORT, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE. DEVERÃO APRESENTAR AMOSTRA. Cota de 16% reservada para participação exclusiva demicroempresas, empresas de pequeno porte.	ONE	RESMA	4.000	14,29	R\$ 57.160,00
VALOR TOTAL						R\$ 57.160,00

VALOR GLOBAL: R\$ 57.160,00 (cinquenta e sete mil, cento sessenta reais), Mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 013/2020. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADA: HUMAITA COMÉRCIO DE PAPÉIS E ALIMENTOS EIRELE / CNPJ 36.214.108/0001-35., FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 5.450/05 e 7.892/2013, Decreto Estadual nº. 31.553/2016, Leis Complementares nº. 123/06 e 147/14, Portaria nº 1.901/05-GPGJ e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ, ambos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie. A relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014. São Luís, 22 de maio de 2020.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
Diretor-Geral da PGJ/MA

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

PROCESSO Nº:25732/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2020-SRP-CPL/PGJ/MA. OBJETO: Constituição de registro de preços para eventual aquisição de PAPEL SULFITE A0, PAPEL SULFITE A1 PAPEL ALCALINO, PAPEL SULFITE A3, PAPEL SULFITE FORMATO A4, PAPEL SULFITE FORMATO A4, PAPEL SULFITE FORMATO OFÍCIO II,

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNIDADE	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
06	PAPEL SULFITE FORMATO OFÍCIO II; GRAMATURA 75G/M2;; MEDINDO (216X 356) MM; ALVURA MÍNIMA DE 90%, CONFORME NORMA ISO; OPACIDADE MÍNIMA DE 87%; UMIDADE ENTRE 3,5% (+/-1,0), CONFORME NORMA TAPPI; CORTE ROTATIVO, PH ALCALINO COR BRANCO; EMBALAGEM REVESTIDA EM BOPP. PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL FSC OU CERFLOR, COM SELO E CÓDIGO DE LICENÇA IMPRESSOS NA EMBALAGEM. MARCA: XEROX, REPORT, EQUIVALENTE OU DE MELHOR QUALIDADE. DEVERÃO APRESENTAR AMOSTRA. Exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte.	REPORT	RESMA	200	22,83	R\$ 4.566,00
VALOR TOTAL						R\$ 4.566,00

VALOR GLOBAL: R\$ 4.566,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais), Mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência, e proposta de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 013/2020. PRAZO: 12 (doze) meses, com eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADA: ONE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI / CNPJ 36.214.108/0001-35., FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 5.450/05 e 7.892/2013, Decreto Estadual nº. 31.553/2016, Leis Complementares nº. 123/06 e 147/14, Portaria nº 1.901/05-GPGJ e Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ, ambos deste Ministério Público Estadual, e demais normativos legais aplicáveis à espécie. A relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto n. 7.892, de 2014. São Luís, 22 de maio de 2020.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES
Diretor-Geral da PGJ/MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

PORTARIA-2ªPJEACD – 82020

Código de validação: 621714503E

PORTARIA Nº 08/2020-2ª PJEACD (P.A.)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação de vários casos de infecção pelo COVID-19 nos municípios da Comarca de Açailândia;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, estaria havendo a adoção do uso de cloroquina/hidroxicloroquina, em conjunto com a azitromicina, para o tratamento da COVID-19, tanto para tratamento hospitalar como domiciliar (casos leves);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde aos pacientes com sintomas leves de Covid-19; CONSIDERANDO os alertas realizados pelo Ministério da Saúde no documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”[1], no bojo do qual esclarece que, antes do uso dos referidos fármacos, deve ser realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares; Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19[2], sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão[3], que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxiquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;

CONSIDERANDO as informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxiquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)[4], e da possibilidade de que estejam sendo adquiridos em farmácias de manipulação;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “acompanhar se e como os municípios pertencentes à Comarca de Açailândia utilizam os fármacos hidroxiquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19 e, em caso positivo, se apenas são indicados para uso hospitalar ou também se estendem para casos leves (uso domiciliar); a forma de aquisição; dispensação; assim como a existência e obediência aos protocolos e regulamentação”

Como diligência inicial, oficie-se aos Secretários Municipais de Saúde de Açailândia, Cidelândia e São Francisco do Brejão, requisitando informações e documentos, os quais devem ser remetidos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao e-mail desta Promotoria de Justiça: 2pjacailandia@mpma.mp.br:

a) Quais são os medicamentos que foram contemplados no Protocolo Clínico para tratamento dos pacientes internados, bem como com sintomas leves de Covid-19 (os quais podem realizar o tratamento domiciliar)? b) Caso o município tenha aderido ao uso dos fármacos hidroxiquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19, que: b.1) Encaminhe o Protocolo Clínico de uso hospitalar, e os Protocolos Clínico e de Acesso para a dispensação da hidroxiquina/cloroquina nos serviços de saúde para os pacientes com sintomas leves de Covid-19; b.2) Quais são os meios adotados pelo município para a aquisição dos mencionados fármacos, esclarecendo expressamente se são adquiridos na forma industrializada ou manipulada; b.4) Qual foi a quantidade adquirida; a data de recebimento e o fabricante/fornecedor de cada um?

b.5) Caso tenha havido a opção pelo uso domiciliar dos referidos fármacos em pacientes com sintomas leves da Covid-19, indique quais as estratégias adotadas para a dispensação; a quantidade que já foi distribuída à população, por medicamento; e quanto ainda há no estoque disponível para dispensação; b.6) Considerando as orientações do Ministério da Saúde, esclareça se, antes do uso dos mencionados medicamentos, está sendo realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares, explicitando como e onde ocorrem essas estratégias.

Proceda o(a) Sr(a). Secretário(a) com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

Açailândia/MA, 25 de maio de 2020

* Assinado eletronicamente
GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070462

Documento assinado. Açailândia, 26/05/2020 09:56 (GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEACD, Número do Documento 82020 e Código de Validação 621714503E

[1] Disponível em < <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/ORIENTA---ES-D-PARAMANUSEIO-MEDICAMENTOSO-PRECOCE-DE-PACIENTES-COM-DIAGN--STICO-DACOV-19.pdf> >

[2] Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/recomendac%CC%A7a%CC%83o_crmma.pdf >

[3] Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/Oficio_735-2020.PDF >

[4] Disponível em < <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46919-ministerio-da-saude-vulga-diretrizes-para-tratamento-medicamentoso-de-pacientes> >

ARAIOSSES

PORTARIA-1ªPJARS – 72020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Código de validação: A55E7CFFDB

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação de vários casos de infecção pelo COVID-19 no município da Comarca de Araiões – MA;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, estaria havendo a adoção do uso de cloroquina/hidroxicloroquina, em conjunto com a azitromicina, para o tratamento da COVID-19, tanto para tratamento hospitalar como domiciliar (casos leves);

CONSIDERANDO a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

CONSIDERANDO os alertas realizados pelo Ministério da Saúde no documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”[1], no bojo do qual esclarece que, antes do uso dos referidos fármacos, deve ser realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19[2], sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão[3], que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxicloroquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;

CONSIDERANDO as informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxicloroquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)[4], e da possibilidade de que estejam sendo adquiridos em farmácias de manipulação;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “acompanhar se e como o município de Araiões utiliza os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19 e, em caso positivo, se apenas são indicados para uso hospitalar ou também se estendem para casos leves (uso domiciliar); a forma de aquisição; dispensação; assim como a existência e obediência aos protocolos e regulamentação”

Como diligência inicial, oficie-se à Secretária Municipal de Saúde de Araiões, requisitando informações e documentos, os quais devem ser remetidos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao email da Promotoria de Justiça:

Quais são os medicamentos que foram contemplados no Protocolo Clínico para o tratamento dos pacientes internados, bem como com sintomas leves de Covid-19 (os quais podem realizar o tratamento domiciliar)? Caso o município tenha aderido ao uso dos fármacos hidroxicloroquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19, que:

b.1) Encaminhe o Protocolo Clínico de uso hospitalar, e os Protocolos Clínico e de Acesso para a dispensação da hidroxicloroquina/cloroquina nos serviços de saúde para os pacientes com sintomas leves de Covid-19; b.2) Quais são os meios adotados pelo município para a aquisição dos mencionados fármacos, esclarecendo expressamente se são adquiridos na forma industrializada ou manipulada; b.3) Qual foi a quantidade adquirida; a data de recebimento e o fabricante/fornecedor de cada um? b.4) Caso tenha havido a opção pelo uso domiciliar dos referidos fármacos em pacientes com sintomas leves da Covid-19, indique quais as estratégias adotadas para a dispensação; a quantidade que já foi distribuída à população, por medicamento; e quanto ainda há no estoque disponível para dispensação; b.5) Considerando as orientações do Ministério da Saúde, esclareça se, antes do uso dos mencionados medicamentos, está sendo realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares, explicitando como e onde ocorrem essas estratégias.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial Humberto Luiz Ramos dos Santos, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio e Sistema SIMP, bem como sua publicação no Diário Eletrônico.

Araiões – MA, 27 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA
Promotor de Justiça
Matrícula 52068

Documento assinado. Araiões, 27/05/2020 12:22 (JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJARS, Número do Documento 72020 e Código de Validação A55E7CFFDB.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

[1] Disponível em < <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/ORIENTA---ES-D-PARAMANUSEIO-MEDICAMENTOSO-PRECOCE-DE-PACIENTES-COM-DIAGN--STICO-DACOVVID-19.pdf>>

[2] Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/recomendac%CC%A7a%CC%83o_crmma.pdf>

[3] Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/Oficio_735-2020.PDF>

[4] Disponível em < <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46919-ministerio-da-saude-divulga-diretrizes-para-tratamento-medicamentoso-de-pacientes>>

PORTARIA-1ªPJARS – 82020

Código de validação: 88CCF645A9

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO a confirmação de vários casos de infecção pelo COVID-19 no município de Água Doce do Maranhão;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que há notícia de que, em muitos municípios maranhenses, estaria havendo a adoção do uso de cloroquina/hidroxicloroquina, em conjunto com a azitromicina, para o tratamento da COVID-19, tanto para tratamento hospitalar como domiciliar (casos leves);

CONSIDERANDO a necessidade de existência concreta de Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como de Protocolo Clínico e Protocolo de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde aos pacientes com sintomas leves de Covid-19;

CONSIDERANDO os alertas realizados pelo Ministério da Saúde no documento intitulado “Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da covid 19”[1], no bojo do qual esclarece que, antes do uso dos referidos fármacos, deve ser realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares;

Considerando que o Conselho Regional de Medicina do Maranhão em Imperatriz elaborou Protocolo de Atendimento para Covid 19[2], sugerindo que o tratamento da doença seja iniciado o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, sendo que tal protocolo passou a ser adotado pelo Estado do Maranhão[3], que, até então, fazia uso dos medicamentos hidroxicloroquina/cloroquina associados à azitromicina apenas em ambiente hospitalar, conforme orientação do Ministério da Saúde à época;

CONSIDERANDO as informações oficiais de escassez do princípio ativo do medicamento hidroxicloroquina no mercado nacional e internacional, conforme noticiado pelo próprio Ministério da Saúde (MS)[4], e da possibilidade de que estejam sendo adquiridos em farmácias de manipulação;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE: Instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “acompanhar se e como o município de Água Doce do Maranhão utiliza os fármacos hidroxicloroquina/cloroquina e azitromicina para tratamento da COVID-19 e, em caso positivo, se apenas são indicados para uso hospitalar ou também se estendem para casos leves (uso domiciliar); a forma de aquisição; dispensação; assim como a existência e obediência aos protocolos e regulamentação”

Como diligência inicial, oficie-se à Secretária Municipal de Saúde de Água Doce do Maranhão, requisitando informações e documentos, os quais devem ser remetidos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao email da Promotoria de Justiça:

Quais são os medicamentos que foram contemplados no Protocolo Clínico para o tratamento dos pacientes internados, bem como com sintomas leves de Covid-19 (os quais podem realizar o tratamento domiciliar)? Caso o município tenha aderido ao uso dos fármacos hidroxicloroquina/cloroquinab. e azitromicina para tratamento da COVID-19, que:

b.1) Encaminhe o Protocolo Clínico de uso hospitalar, e os Protocolos Clínico e de Acesso para a dispensação da hidroxicloroquina/cloroquina nos serviços de saúde para os pacientes com sintomas leves de Covid-19; b.2) Quais são os meios adotados pelo município para a aquisição dos mencionados fármacos, esclarecendo expressamente se são adquiridos na forma industrializada ou manipulada; b.3) Qual foi a quantidade adquirida; a data de recebimento e o fabricante/fornecedor de cada um?

b.4) Caso tenha havido a opção pelo uso domiciliar dos referidos fármacos em pacientes com sintomas leves da Covid-19, indique quais as estratégias adotadas para a dispensação; a quantidade que já foi distribuída à população, por medicamento; e quanto ainda há no estoque disponível para dispensação; b.5) Considerando as orientações do Ministério da Saúde, esclareça se, antes do uso dos mencionados medicamentos, está sendo realizada avaliação dos pacientes por meio de anamnese, exame físico e exames complementares, explicitando como e onde ocorrem essas estratégias.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc o Técnico Ministerial Humberto Luiz Ramos dos Santos, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda o Sr. Secretário com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio e Sistema SIMP, bem como sua publicação no Diário Eletrônico.

Araíoses – MA, 27 de maio de 2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

* Assinado eletronicamente
JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA
Promotor de Justiça
Matrícula 52068

Documento assinado. Araioses, 27/05/2020 13:03 (JOHN DERRICK BARBOSA BRAUNA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJARS, Número do Documento 82020 e Código de Validação 88CCF645A9.

[1] Disponível em < <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/ORIENTA----ES-D-PARAMANUSEIO-MEDICAMENTOSO-PRECOCE-DE-PACIENTES-COM-DIAGN--STICO-DA COVID-19.pdf> >

[2] Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/recomendac%CC%A7a%CC%83o_crmma.pdf >

[3] Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPSAUDE/Oficio_735-2020.PDF >

[4] Disponível em < <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46919-ministerio-da-saude/divulga-diretrizes-para-tratamento-medicamentoso-de-pacientes> >

BURITI

PORTARIA-PJBTI – 22020

Código de validação: C504BDF5FD

PORTARIA PJBTI Nº 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infra-firmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Buriti, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal no 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3o, inc. V e 5o, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto no 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 com última atualização no dia 30/03/2020, a qual contem orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2),

CONSIDERANDO as orientações contidas da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 no que concerne aos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a Portaria SES/MA nº 202/2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO as orientações para emissão de Declaração de Óbito e Manejo de Cadáveres cujo óbito decorreu de caso suspeito ou confirmado de COVID-19, que constam de Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA nº 202/2020;

CONSIDERANDO que os serviços funerários são de competência municipal (art. 30, inc. I e V, CF/88), o que torna imprescindível que os municípios observem as diretrizes relacionadas ao óbito acima expostas;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal no 141, de 13 de janeiro de 2012,

RESOLVE: instaurar o presente Procedimento Administrativo, tendo por objeto “fiscalizar a adequação dos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) no Município de Buriti”.

Como diligência inicial, expeça Ofício Recomendatório à Secretaria Municipal de Saúde de Buriti, para que:

1) ADOTEM todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que sejam observadas, em todo o território do Município, as ORIENTAÇÕES contidas no (a): 1.1) Anexo V da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA No 04/2020; 1.2) Portaria SES/MA no 202/2020; 1.3) Nota Técnica, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/MA), sobre a qual se refere o art. 15 da Portaria SES/MA no 202/2020.

2) ACIONEM os serviços funerários do município para que cumpram as determinações e as medidas de segurança sanitária contidas no normativo e Notas Técnicas acima referidos, naquilo que está sob a responsabilidade dos mesmos.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

As respostas deverão ser encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça (pjburiti@mpma.mp.br), dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretária ad hoc a Técnica Ministerial Beatriz de Sousa Machado, compromissando-a e encarregando-a de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Proceda a Sra. Secretária com a atuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial. Buriti, 13 de abril de 2020

* Assinado eletronicamente

RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA

Promotor de Justiça

Matrícula 1070688

Documento assinado. Buriti, 13/04/2020 17:37 (RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJBTI, Número do Documento 22020 e Código de Validação C504BDF5FD.

IMPERATRIZ

PORTARIA-10ªPJEITZ – 32020

Código de validação: 6377AAB339

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 02/2020 – 3ª PJRDOTÉ

Objeto: Acompanhar as medidas de gestão fiscal que vêm sendo adotadas pelo município de Imperatriz, para compensar os impactos econômicos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), quanto a renúncias de receitas e incentivos fiscais, bem como seus impactos orçamentários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio desta promotoria de justiça, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 26, I, b, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, instaura o Procedimento Administrativo nº 02/2020 – 3ª PJRDOTÉ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, inclusive protegendo o patrimônio público e social, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a instauração e tramitação de Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que desencadeou crises sanitárias, sociais e econômicas;

CONSIDERANDO a Emenda à Constituição nº 106/2020, que permite a adoção de um orçamento destacado, denominado Orçamento de Guerra, até o final do ano de 2020, possibilitando que os entes federativos consigam, de maneira ágil, direcionar recursos para o enfrentamento do novo coronavírus, flexibilizando temporariamente regras constitucionais no âmbito fiscal;

CONSIDERANDO que medidas céleres em relação à liberação de recursos e criação de orçamentos paralelos exigem medidas igualmente rápidas para contenção do lastro financeiro resultante do desequilíbrio nas contas públicas;

CONSIDERANDO a crise econômica mundial derivada da pandemia, devido a estagnação do comércio e da cadeia produtiva, afetando, ainda, a distribuição de mercadorias e matérias-primas;

CONSIDERANDO, ainda, projeções de agravamentos cada vez mais intensos na crise financeira global, principalmente em países emergentes como o Brasil, gerando diminuições substanciais na arrecadação tributária;

CONSIDERANDO que, em cenários de crise sanitária e econômica, a Administração Pública é protagonista no controle desses males, com a implementação de medidas e políticas públicas que possibilitem a retomada das atividades econômicas de seus cidadãos;

CONSIDERANDO que é provável o descumprimento da regra de ouro, haja vista os gastos emergenciais, bem como o impacto dessas despesas no orçamento público;

CONSIDERANDO a importância das receitas derivadas no suprimento das necessidades financeiras estatais, sendo impensável na atual conjuntura a renúncia delas, sem que se considere o impacto orçamentário para o cumprimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, qual procedimento de compensação necessário para fazer frente ao valor renunciado;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa das ordens tributária e econômica, conhecendo dos fatos a elas lesivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece em seu art. 14, § 1º, que a renúncia de receitas "[...] compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”;

CONSIDERANDO o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que institui que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”;

CONSIDERANDO a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela renúncia de receitas (art. 14, caput, da LRF) e outras limitações legais para sua concessão, evidenciando o raciocínio do controle contábil das renúncias, por meio de reconhecimento e evidenciação delas, visando mensurar os impactos fiscais dessa medida;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos públicos deve ser responsável, sobretudo, no presente caso, concretizada pelo controle e contenção de renúncia de receitas em período de crise fiscal;

CONSIDERANDO que esse cenário está comprometendo também o orçamento de todos os entes federativos, tendo em vista as políticas fiscais emergenciais que a pandemia exige, visto que estão lidando com novas despesas e com a diminuição na arrecadação;

CONSIDERANDO, também, que o cadastro imobiliário, além das funções que desempenha na quantificação do IPTU, é fonte de informações para o lançamento do ITBI, bem como desempenha funções no cálculo de certas taxas de serviço público e poder de polícia; CONSIDERANDO que o cadastro imobiliário é instrumento de grande utilidade para o Planejamento, para a Controladoria, para a Saúde, para a Educação e tantas outras Secretarias municipais; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do zelo pelo equilíbrio das contas públicas, mediante restrição na concessão da renúncia de receitas e mensuração da sua aplicação, para domínio dos seus efeitos, especialmente diante de uma realidade de quebra abrupta das receitas públicas municipais;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, determinando que seja atuada a presente PORTARIA, ficando, desde já, nomeada a servidora Odoniele Coêlho Carvalho, técnica ministerial, matrícula nº 1070428, sem necessidade de lavratura de Termo de Compromisso, face a natureza do cargo que esta ocupa, para atuar como secretária neste procedimento, procedendo-se ao registro e devidos cadastros no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), na forma disciplinada na Resolução nº 174/2017, do CNMP e art. 5º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

II – Seja a presente PORTARIA publicada no átrio das promotorias de justiça de Imperatriz, devendo o Procedimento Administrativo ser anotado sob o nº 02/2020, tendo como objeto “Acompanhar as medidas de gestão fiscal que vêm sendo adotadas pelo município de Imperatriz, para compensar os impactos econômicos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), quanto a renúncias de receitas e incentivos fiscais, bem como seus impactos orçamentários”.

III) Determinar o envio ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça do inteiro teor da presente documentação, assinada digitalmente, pelo e-mail: biblioteca@mpma.gov.br.

IV) Expeça-se ofício ao Exmo Prefeito de Imperatriz solicitando informações sobre as renúncias de receitas vigentes nos últimos 03 (três) anos, bem como a existência de projetos de lei tramitando a esse respeito, além de informações sobre a existência e implementação do cadastro imobiliário.

Imperatriz/MA, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 25/05/2020 12:13 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-10ªPJEITZ, Número do Documento 32020 e Código de Validação 6377AAB339.

PORTARIA-10ªPJEITZ – 42020

Código de validação: A31F384261

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 03/2020 – 3ª PJRDOTÉ

Objeto: Acompanhar as medidas de gestão fiscal que vêm sendo adotadas pelo município de Davinópolis, para compensar os impactos econômicos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), quanto a renúncias de receitas e incentivos fiscais, bem como seus impactos orçamentários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio desta promotoria de justiça, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 26, I, b, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, instaura o Procedimento Administrativo nº 03/2020 – 3ª PJRDOTÉ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

inclusive protegendo o patrimônio público e social, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a instauração e tramitação de Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que desencadeou crises sanitárias, sociais e econômicas;

CONSIDERANDO a Emenda à Constituição nº 106/2020, que permite a adoção de um orçamento destacado, denominado Orçamento de Guerra, até o final do ano de 2020, possibilitando que os entes federativos consigam, de maneira ágil, direcionar recursos para o enfrentamento do novo coronavírus, flexibilizando temporariamente regras constitucionais no âmbito fiscal;

CONSIDERANDO que medidas céleres em relação à liberação de recursos e criação de orçamentos paralelos exigem medidas igualmente rápidas para contenção do lastro financeiro resultante do desequilíbrio nas contas públicas;

CONSIDERANDO a crise econômica mundial derivada da pandemia, devido a estagnação do comércio e da cadeia produtiva, afetando, ainda, a distribuição de mercadorias e matérias-primas;

CONSIDERANDO, ainda, projeções de agravamentos cada vez mais intensos na crise financeira global, principalmente em países emergentes como o Brasil, gerando diminuições substanciais na arrecadação tributária;

CONSIDERANDO que, em cenários de crise sanitária e econômica, a Administração Pública é protagonista no controle desses males, com a implementação de medidas e políticas públicas que possibilitem a retomada das atividades econômicas de seus cidadãos;

CONSIDERANDO que é provável o descumprimento da regra de ouro, haja vista os gastos emergenciais, bem como o impacto dessas despesas no orçamento público;

CONSIDERANDO a importância das receitas derivadas no suprimento das necessidades financeiras estatais, sendo impensável na atual conjuntura a renúncia delas, sem que se considere o impacto orçamentário para o cumprimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, qual procedimento de compensação necessário para fazer frente ao valor renunciado;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa das ordens tributária e econômica, conhecendo dos fatos a elas lesivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece em seu art. 14, § 1º, que a renúncia de receitas “[...] compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”;

CONSIDERANDO o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que institui que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”;

CONSIDERANDO a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela renúncia de receitas (art. 14, caput, da LRF) e outras limitações legais para sua concessão, evidenciando o raciocínio do controle contábil das renúncias, por meio de reconhecimento e evidenciamento delas, visando mensurar os impactos fiscais dessa medida;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos públicos deve ser responsável, sobretudo, no presente caso, concretizada pelo controle e contenção de renúncia de receitas em período de crise fiscal;

CONSIDERANDO que esse cenário está comprometendo também o orçamento de todos os entes federativos, tendo em vista as políticas fiscais emergenciais que a pandemia exige, visto que estão lidando com novas despesas e com a diminuição na arrecadação;

CONSIDERANDO, também, que o cadastro imobiliário, além das funções que desempenha na quantificação do IPTU, é fonte de informações para o lançamento do ITBI, bem como desempenha funções no cálculo de certas taxas de serviço público e poder de polícia; CONSIDERANDO que o cadastro imobiliário é instrumento de grande utilidade para o Planejamento, para a Controladoria, para a Saúde, para a Educação e tantas outras Secretarias municipais; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do zelo pelo equilíbrio das contas públicas, mediante restrição na concessão da renúncia de receitas e mensuração da sua aplicação, para domínio dos seus efeitos, especialmente diante de uma realidade de quebra abrupta das receitas públicas municipais;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, determinando que seja autuada a presente PORTARIA, ficando, desde já, nomeada a servidora Odonnie Coêlho Carvalho, técnica ministerial, matrícula nº 1070428, sem necessidade de lavratura de Termo de Compromisso, face a natureza do cargo que esta ocupa, para atuar como secretária neste procedimento, procedendo-se ao registro e devidos cadastros no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), na forma disciplinada na Resolução nº 174/2017, do CNMP e art. 5º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

II – Seja a presente PORTARIA publicada no átrio das promotorias de justiça de Imperatriz, devendo o Procedimento Administrativo ser anotado sob o nº 03/2020, tendo como objeto “Acompanhar as medidas de gestão fiscal que vêm sendo adotadas pelo município de Davinópolis, para compensar os impactos econômicos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), quanto a renúncias de receitas e incentivos fiscais, bem como seus impactos orçamentários”.

III) Determinar o envio ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça do inteiro teor da presente documentação, assinada digitalmente, pelo e-mail: biblioteca@mpma.gov.br.

IV) Expeça-se ofício ao Exmo Prefeito de Davinópolis solicitando informações sobre as renúncias de receitas vigentes nos últimos 03 (três) anos, bem como a existência de projetos de lei tramitando a esse respeito, além de informações sobre a existência e implementação do cadastro imobiliário.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Imperatriz/MA, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 25/05/2020 12:13 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-10ºPJEITZ, Número do Documento 42020 e Código de Validação A31F384261.

PORTARIA-10ºPJEITZ – 52020

Código de validação: 19FB116167

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 04/2020 – 3ª PJRDOTÉ

Objeto: Acompanhar as medidas de gestão fiscal que vêm sendo adotadas pelo município de Governador Edison Lobão, para compensar os impactos econômicos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), quanto a renúncias de receitas e incentivos fiscais, bem como seus impactos orçamentários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio desta promotoria de justiça, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 26, I, b, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, instaura o Procedimento Administrativo nº 04/2020 – 3ª PJRDOTÉ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, inclusive protegendo o patrimônio público e social, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a instauração e tramitação de Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que desencadeou crises sanitárias, sociais e econômicas;

CONSIDERANDO a Emenda à Constituição nº 106/2020, que permite a adoção de um orçamento destacado, denominado Orçamento de Guerra, até o final do ano de 2020, possibilitando que os entes federativos consigam, de maneira ágil, direcionar recursos para o enfrentamento do novo coronavírus, flexibilizando temporariamente regras constitucionais no âmbito fiscal;

CONSIDERANDO que medidas céleres em relação à liberação de recursos e criação de orçamentos paralelos exigem medidas igualmente rápidas para contenção do lastro financeiro resultante do desequilíbrio nas contas públicas;

CONSIDERANDO a crise econômica mundial derivada da pandemia, devido a estagnação do comércio e da cadeia produtiva, afetando, ainda, a distribuição de mercadorias e matérias-primas;

CONSIDERANDO, ainda, projeções de agravamentos cada vez mais intensos na crise financeira global, principalmente em países emergentes como o Brasil, gerando diminuições substanciais na arrecadação tributária;

CONSIDERANDO que, em cenários de crise sanitária e econômica, a Administração Pública é protagonista no controle desses males, com a implementação de medidas e políticas públicas que possibilitem a retomada das atividades econômicas de seus cidadãos;

CONSIDERANDO que é provável o descumprimento da regra de ouro, haja vista os gastos emergenciais, bem como o impacto dessas despesas no orçamento público;

CONSIDERANDO a importância das receitas derivadas no suprimento das necessidades financeiras estatais, sendo impensável na atual conjuntura a renúncia delas, sem que se considere o impacto orçamentário para o cumprimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, qual procedimento de compensação necessário para fazer frente ao valor renunciado;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa das ordens tributária e econômica, conhecendo dos fatos a elas lesivos; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece em seu art. 14, § 1º, que a renúncia de receitas “[...] compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”;

CONSIDERANDO o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que institui que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”;

CONSIDERANDO a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela renúncia de receitas (art. 14, caput, da LRF) e outras limitações legais para sua concessão, evidenciando o raciocínio do controle contábil das renúncias, por meio de reconhecimento e evidenciação delas, visando mensurar os impactos fiscais dessa medida;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos públicos deve ser responsável, sobretudo, no presente caso, concretizada pelo controle e contenção de renúncia de receitas em período de crise fiscal;

CONSIDERANDO que esse cenário está comprometendo também o orçamento de todos os entes federativos, tendo em vista as políticas fiscais emergenciais que a pandemia exige, visto que estão lidando com novas despesas e com a diminuição na arrecadação;

CONSIDERANDO, também, que o cadastro imobiliário, além das funções que desempenha na quantificação do IPTU, é fonte de informações para o lançamento do ITBI, bem como desempenha funções no cálculo de certas taxas de serviço público e poder de polícia;

CONSIDERANDO que o cadastro imobiliário é instrumento de grande utilidade para o Planejamento, para a Controladoria, para a Saúde, para a Educação e tantas outras Secretarias municipais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do zelo pelo equilíbrio das contas públicas, mediante restrição na concessão da renúncia de receitas e mensuração da sua aplicação, para domínio dos seus efeitos, especialmente diante de uma realidade de quebra abrupta das receitas públicas municipais;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, determinando que seja autuada a presente PORTARIA, ficando, desde já, nomeada a servidora Odonniele Coelho Carvalho, técnica ministerial, matrícula nº 1070428, sem necessidade de lavratura de Termo de Compromisso, face a natureza do cargo que esta ocupa, para atuar como secretária neste procedimento, procedendo-se ao registro e devidos cadastros no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), na forma disciplinada na Resolução nº 174/2017, do CNMP e art. 5º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

II – Seja a presente PORTARIA publicada no átrio das promotorias de justiça de Imperatriz, devendo o Procedimento Administrativo ser anotado sob o nº 04/2020, tendo como objeto “Acompanhar as medidas de gestão fiscal que vêm sendo adotadas pelo município de Governador Edison Lobão, para compensar os impactos econômicos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), quanto a renúncias de receitas e incentivos fiscais, bem como seus impactos orçamentários”.

III) Determinar o envio ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça do inteiro teor da presente documentação, assinada digitalmente, pelo e-mail: biblioteca@mpma.gov.br.

IV) Expeça-se ofício ao Exmo Prefeito de Governador Edison Lobão solicitando informações sobre as renúncias de receitas vigentes nos últimos 03 (três) anos, bem como a existência de projetos de lei tramitando a esse respeito, além de informações sobre a existência e implementação do cadastro imobiliário.

Imperatriz/MA, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça
Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 25/05/2020 12:14 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-10ªPJEITZ, Número do Documento 52020 e Código de Validação 19FB116167.

PORTARIA-10ªPJEITZ – 62020

Código de validação: 502ABCC8B4

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 05/2020 – 3ª PJRDOTE

Objeto: Acompanhar as medidas de gestão fiscal que vêm sendo adotadas pelo município de Vila Nova dos Martírios, para compensar os impactos econômicos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), quanto a renúncias de receitas e incentivos fiscais, bem como seus impactos orçamentários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio desta promotoria de justiça, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal e art. 26, I, b, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, instaura o Procedimento Administrativo nº 05/2020 – 3ª PJRDOTE, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, inclusive protegendo o patrimônio público e social, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme os arts. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a instauração e tramitação de Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que desencadeou crises sanitárias, sociais e econômicas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

CONSIDERANDO a Emenda à Constituição nº 106/2020, que permite a adoção de um orçamento destacado, denominado Orçamento de Guerra, até o final do ano de 2020, possibilitando que os entes federativos consigam, de maneira ágil, direcionar recursos para o enfrentamento do novo coronavírus, flexibilizando temporariamente regras constitucionais no âmbito fiscal;

CONSIDERANDO que medidas céleres em relação à liberação de recursos e criação de orçamentos paralelos exigem medidas igualmente rápidas para contenção do lastro financeiro resultante do desequilíbrio nas contas públicas;

CONSIDERANDO a crise econômica mundial derivada da pandemia, devido a estagnação do comércio e da cadeia produtiva, afetando, ainda, a distribuição de mercadorias e matérias-primas;

CONSIDERANDO, ainda, projeções de agravamentos cada vez mais intensos na crise financeira global, principalmente em países emergentes como o Brasil, gerando diminuições substanciais na arrecadação tributária;

CONSIDERANDO que, em cenários de crise sanitária e econômica, a Administração Pública é protagonista no controle desses males, com a implementação de medidas e políticas públicas que possibilitem a retomada das atividades econômicas de seus cidadãos;

CONSIDERANDO que é provável o descumprimento da regra de ouro, haja vista os gastos emergenciais, bem como o impacto dessas despesas no orçamento público;

CONSIDERANDO a importância das receitas derivadas no suprimento das necessidades financeiras estatais, sendo impensável na atual conjuntura a renúncia delas, sem que se considere o impacto orçamentário para o cumprimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, qual procedimento de compensação necessário para fazer frente ao valor renunciado;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa das ordens tributária e econômica, conhecendo dos fatos a elas lesivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece em seu art. 14, § 1º, que a renúncia de receitas “[...] compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”;

CONSIDERANDO o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que institui que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”;

CONSIDERANDO a exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela renúncia de receitas (art. 14, caput, da LRF) e outras limitações legais para sua concessão, evidenciando o raciocínio do controle contábil das renúncias, por meio de reconhecimento e evidenciação delas, visando mensurar os impactos fiscais dessa medida;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos públicos deve ser responsável, sobretudo, no presente caso, concretizada pelo controle e contenção de renúncia de receitas em período de crise fiscal;

CONSIDERANDO que esse cenário está comprometendo também o orçamento de todos os entes federativos, tendo em vista as políticas fiscais emergenciais que a pandemia exige, visto que estão lidando com novas despesas e com a diminuição na arrecadação;

CONSIDERANDO, também, que o cadastro imobiliário, além das funções que desempenha na quantificação do IPTU, é fonte de informações para o lançamento do ITBI, bem como desempenha funções no cálculo de certas taxas de serviço público e poder de polícia; CONSIDERANDO que o cadastro imobiliário é instrumento de grande utilidade para o Planejamento, para a Controladoria, para a Saúde, para a Educação e tantas outras Secretarias municipais; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do zelo pelo equilíbrio das contas públicas, mediante restrição na concessão da renúncia de receitas e mensuração da sua aplicação, para domínio dos seus efeitos, especialmente diante de uma realidade de quebra abrupta das receitas públicas municipais;

RESOLVE:

I - INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, determinando que seja autuada a presente PORTARIA, ficando, desde já, nomeada a servidora Odonniele Coêlho Carvalho, técnica ministerial, matrícula nº 1070428, sem necessidade de lavratura de Termo de Compromisso, face a natureza do cargo que esta ocupa, para atuar como secretária neste procedimento, procedendo-se ao registro e devidos cadastros no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), na forma disciplinada na Resolução nº 174/2017, do CNMP e art. 5º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP.

II – Seja a presente PORTARIA publicada no átrio das promotorias de justiça de Imperatriz, devendo o Procedimento Administrativo ser anotado sob o nº 05/2020, tendo como objeto “Acompanhar as medidas de gestão fiscal que vêm sendo adotadas pelo município de Vila Nova dos Martírios, para compensar os impactos econômicos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), quanto a renúncias de receitas e incentivos fiscais, bem como seus impactos orçamentários”.

III) Determinar o envio ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça do inteiro teor da presente documentação, assinada digitalmente, pelo e-mail: biblioteca@mpma.gov.br.

IV) Expeça-se ofício ao Exmo Prefeito de Vila Nova dos Martírios solicitando informações sobre as renúncias de receitas vigentes nos últimos 03 (três) anos, bem como a existência de projetos de lei tramitando a esse respeito, além de informações sobre a existência e implementação do cadastro imobiliário.

Imperatriz/MA, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 25/05/2020 12:15 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-10ªPJEITZ, Número do Documento 62020 e Código de Validação 502ABCC8B4

SANTA INÊS

REC-3ªPJSI – 32020

Código de validação: B4716C8702

RECOMENDAÇÃO nº 03/2020-3ªPJSI

OBJETO: Recomendações às instituições da rede privada de ensino de Santa Inês sobre o desconto das mensalidades escolares previsto na Lei Estadual nº. 11.259/2020.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e Decreto Federal nº. 2.181/97;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19), que ensejou a suspensão de aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino de todo o Estado do Maranhão conforme Decretos Estaduais e suas renovações;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão editou a Resolução nº 94/2020 – CEE, prevendo a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cumprimento do calendário escolar para a Educação Básica.

CONSIDERANDO que o PARECER CNE/CP Nº 05/2020 aprovou o ensino à distância para a educação básica, bem como a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID19.

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto, por se tratar de serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, consoante art. 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 11.259/2020, de 14 de maio de 2020, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período emergencial da pandemia, conforme Declaração de Emergência pela OMS ou do Decreto nº 35.677/2020;

CONSIDERANDO que os descontos previstos na Lei nº 11.259/2020 se aplicam por força de lei e não se confundem com os “descontos contratuais” (descontos de convênio, fidelidade, pontualidade e outros), que se aplicam somente na ocorrência das condições previstas nas cláusulas pactuadas.;

Resolve RECOMENDAR

1. ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DA REDE PRIVADA de Santa Inês, além dos CURSOS PREPARATÓRIOS PARA VESTIBULAR:

a) QUE PROMOVAM IMEDIATAMENTE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES, consoante Lei nº 11.259/2020, em percentuais que variam entre 10% a 30%, no mínimo, conforme quantitativo de alunos matriculados:

Mínimo 10% para ATÉ 200 alunos

Mínimo 20% para MAIS de 200 alunos e ATÉ 400 alunos

Mínimo 30% para MAIS de 400 alunos

b) QUE o desconto previsto na Lei nº 11.259/2020 seja aplicado CUMULATIVAMENTE A OUTROS “DESCONTOS CONTRATUAIS” PREVISTOS (a exemplo dos descontos de Convênio, Fidelidade, Pontualidade e outros similares, ainda que peculiares de cada instituição de ensino), SE CUMPRIDA A CLÁUSULA do CONTRATO;

c) QUE a redução das mensalidades previstas na lei NÃO se apliquem CUMULATIVAMENTE aos alunos que já detêm descontos provenientes de BOLSAS DE ESTUDOS, assim denominado no contrato ou em lei, como EDUCA MAIS, Prouni, etc, nesse caso, observando a previsão do art. 1º, § 3º da Lei 11.259/2020.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

d) QUE o DESCONTO PREVISTO NA LEI 11.259/2020 seja aplicado aos contratos de financiamento da graduação de estudantes através do Programa de Financiamento Estudantil – FIES – uma vez que referido financiamento será pago pelo aluno ao concluir o curso;

2. ÀS ESCOLAS TÉCNICAS e PÓS-GRADUAÇÕES, que promovam a redução das mensalidades em percentuais, respectivamente, de no mínimo 20% e 30%, independente do quantitativo de alunos matriculados.

3. A TODAS AS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, que COMUNIQUEM oficialmente aos pais e/ou responsáveis os descontos efetivamente aplicados aos contratos, em conformidade a Lei 11.259/2020, no prazo de até 10 dias.

4. O não acatamento a presente recomendação ensejará a devida fiscalização por parte dos órgãos de defesa consumidor.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO a todas as unidades de ensino da rede privada de Santa Inês, a exceção das escolas comunitárias, assinalando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação, o que deverá ser feito, preferencialmente, em meio eletrônico, através do e-mail pjsantaines@mpma.mp.br.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao PROCON de Santa Inês, requerendo ao Órgão que promova as fiscalizações necessárias para garantir o fiel cumprimento o ora recomendado.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO à OAB – Seccional de Santa Inês, para conhecimento.

Determino à assessoria desta Promotoria de Justiça que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Santa Inês/MA, 26 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

CAMILA GASPAS LEITE

Promotora de Justiça

Matrícula 1066810

Documento assinado. Santa Inês, 26/05/2020 16:18 (CAMILA GASPAS LEITE)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-3ªPJSI, Número do Documento 32020 e Código de Validação B4716C8702.

URBANO SANTOS

REC-PJURS – 12020

Código de validação: E4A4D9B489

A(o) Ilustríssimo (a) Senhor (a) SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS

Assunto: Publicidade de gastos COVID-19.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

Considerando que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

Considerando que o Brasil já contabiliza aproximadamente 5.717 casos confirmados, com 201 mortes, a grande maioria no Estado de São Paulo;

Considerando que o Maranhão já contabiliza 31 casos confirmados, com 1 óbito por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

Considerando que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

Considerando que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que “ dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

Considerando que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

Considerando que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis:

Art. 4º - (...) § 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição

Considerando que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

Considerando a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

Considerando que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

Considerando que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

Considerando que Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (<http://www.saude.ma.gov.br/>);

Considerando que ao acessar tais dados verifica-se que não há nenhuma publicação, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal 13.979/2020;

Considerando que de igual modo, nos sites da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH (empresa pública), o Instituto Vida e Saúde – INVISA e Instituto Acqua (organizações sociais) – que possuem contratos com a SES/MA para gestão de serviços de saúde –, não há link específico disponibilizando informações sobre as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, em atenção a Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando o descumprimento pela Secretaria de Estado de Saúde das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Considerando que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

Considerando que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

Resolve RECOMENDAR aos Secretários Municipais de Saúde dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos QUE: Procedam à disponibilização de uma aba específica no Portal da Transparência do1. repectivo Município, de acesso rápido ao quantitativo de casos suspeitos e confirmados de covid 19 no município, bem como às contratações e aquisições realizadas pelo poder público municipal na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, alimentando-a diariamente e de forma fidedigna (sem omissões), contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 10 (dez) dias úteis para o e-mail da Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos (pjurbanosantos@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento desta Recomendação. Urbano Santos/MA, 06 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 07/05/2020 13:38 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 12020 e Código de Validação E4A4D9B489.

REC-PJURS – 22020

Código de validação: 6949A96C14

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) SECRETÁRIO (A)S MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS/MA

Assunto: Assistência à saúde, prestada pela Atenção Básica, diante da incidência de infecções respiratórias virais nos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos, principalmente COVID 19

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o reconhecimento de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação (Portaria GM/MS nº 454/2020), não sendo mais possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada às ações e serviços públicos de saúde e ordenadora da Rede;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que todos os municípios devem elaborar o seu Fluxo de Atendimento de Síndromes Gripais (SG) e Covid 19 nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o objetivo de orientar os profissionais de saúde atuantes na Atenção Primária quanto às ações de prevenção, manejo clínico, vigilância e proteção profissional diante dos casos suspeitos de síndromes gripais e covid 19;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério da Saúde (MS), pessoas acima de 60 anos se enquadram no grupo de risco, mesmo que não tenham nenhum problema de saúde associado, ao lado de indivíduos de qualquer idade que tenham comorbidades, como cardiopatias, hipertensão, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão, obesidade, asma e puéperas, entre outras;

CONSIDERANDO que as gestantes, de um modo geral, demandam maior atenção dos serviços de saúde, posto que estarão, em breve, no grupo de risco associado ao puerpério;

CONSIDERANDO ser imprescindível a manutenção dos serviços prestados pela Atenção Básica que tenham interface com os grupos que apresentam condições de risco ao desenvolvimento de complicações por COVID-19, especialmente síndrome da insuficiência respiratória aguda grave, havendo necessidade de ajuste dos processos de trabalho para a garantia da assistência, a fim de evitar/minimizar os riscos de infecção;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 10/2020COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, que apresenta recomendações para as consultas ambulatoriais de saúde da mulher durante a pandemia de covid 19;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 05/2020-CGDE/DCCI/SVS/MS, que dispõe sobre a adequação do serviço de saúde para o cuidado às pessoas acometidas pela hanseníase no contexto da pandemia do covid 19 no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 5/2020/CGDR.DCCI/SVS/MS, contendo Orientações sobre as ações de manejo e controle da tuberculose durante a epidemia do COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR, EMERGENCIALMENTE a (o)s Secretário (a)s Municipais de Saúde, em relação aos estabelecimentos que prestam serviços públicos de Atenção Básica nos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos, que:

1. Os Municípios **ELABOREM** o Fluxo de Atendimento de Síndromes Gripais (SG) e Covid 19 nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, destinado a orientar os profissionais de saúde, atuantes na Atenção Primária, quanto às ações de prevenção, manejo clínico, vigilância e proteção profissional frente aos casos suspeitos de síndromes gripais e covid 19;

2. **PROMOVAM** a capacitação dos profissionais de saúde da Atenção Básica nas ações previstas no Fluxo acima referido;

3. **GARANTAM**, em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Postos de Saúde, um espaço destinado, exclusivamente, ao atendimento de pacientes com sintomas respiratórios, o qual deverá:

3.1) Estar localizado, preferencialmente, próxima ao banheiro para uso individual;

3.2) Ser mantido com a janela abertura, porta fechada e com ventilador/arcondicionado desligado;

3.3) Garantir, aos pacientes, a disponibilidade de máscara, papel toalha para higiene nasal e pia para permitir a higienização das mãos frequentemente, além de dispor de lixeira específica para descarte do lixo contaminado;

4. **PRIORIZEM** o atendimento por demanda espontânea e suspenda o agendamento de consultas, com a ressalva de que os atendimentos ambulatoriais e retornos agendados só poderão ser remarcados desde que não se interrompam tratamentos e avaliação diagnóstica de resultados de exames imprescindíveis para diagnóstico e conduta em tempo oportuno, devendo ser adotadas todas as cautelas para evitar a infecção por coronavírus;

5. **RECOMENDEM** aos usuários habituais das UBS, através de massiva divulgação, que só procurem as unidades da Atenção Básica em casos de doenças agudas ou crônicas agudizadas que necessitem de avaliação imediata;

6. **GARANTAM** que idosos acima de 60 anos, pacientes com doenças crônicas, gestantes e puéperas terão atendimento prioritário ao chegarem às UBS e Postos de Saúde;

7. **ORIENTEM** à gestão da Unidade a manter, sempre, equipe disponível, envolvendo todas as categorias profissionais que atuam na Atenção Básica, para acolhimento e atendimento de demanda espontânea durante todo o horário de funcionamento da Unidade;

8. **ELABOREM** escala de profissionais, visando à permanência de todas as categorias durante o horário de funcionamento das UBS e Postos de Saúde. O Diretor da Unidade deverá observar a carga horária contratada dos profissionais;

9. **DEVERÁ** ser mantido o acompanhamento de gestantes e puéperas, hipertensos, diabéticos, doentes renais, obesos, idosos, portadores de HIV e pessoas com hanseníase e tuberculose, por se tratarem de grupos com maior vulnerabilidade ao desenvolvimento de complicações por covid 19, devendo ser adotadas estratégias que evitem o comparecimento de tal público à unidade ou que minimizem a possibilidade de aglomeração;

10. **CANCELEM** todos os grupos e atendimentos coletivos na Atenção Primária, devendo os profissionais que atuavam nessas atividades serem remanejados para o atendimento de demanda espontânea na unidade;

11. **EM RELAÇÃO À SAÚDE DA MULHER**, **ADOTEM** medidas para que não ocorra descontinuidade do tratamento ou da investigação de condições clínicas como neoplasias, Infecções Sexualmente Transmissíveis, sangramento uterino aumentado, entre outras condições cuja interrupção possa repercutir negativamente na saúde da mulher;

12. **EM RELAÇÃO À ASSISTÊNCIA AO PRÉ NATAL E AO PUERPÉRIO**, que seja mantido o acompanhamento, devendo:

12.1) Elaborar protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio por coronavírus;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

12.2) Capacitar os profissionais de saúde da Atenção Básica no referido protocolo institucional, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

12.3) Providenciar o isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, devendo ser disponibilizado álcool em gel a 70%, bem como realizada orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

12.4) Organizar as consultas de pré-natal segundo horário marcado e por bloco de horas (1 gestante a cada 30 minutos), de modo a evitar aglomerações;

12.5) Adotar todas as providências voltadas a minimizar o contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

12.6) Disponibilizar contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

13) EM RELAÇÃO AOS HIPERTENSOS, DIABÉTICOS, PORTADORES DE DOENÇAS RENAIAS, HIV, OBESOS, IDOSOS E PESSOAS COM HANSENÍASE E TUBERCULOSE, que seja mantido o acompanhamento de tais grupos, através da adoção das seguintes estratégias e/ou outras que a gestão julgar aplicáveis, de acordo com a realidade local:

13.1) Para garantir a segurança dos pacientes e a continuidade da terapia em tempo adequado, os medicamentos por eles utilizados poderão ser dispensados da seguinte forma:

a) para um responsável pelo paciente, que deverá apresentar na unidade cópia de identidade, cartão nacional do SUS e cartão de aprazamento do paciente em tratamento;

b) no próprio domicílio do paciente, considerando a impossibilidade de enviar um representante e nos casos em que o paciente viva sozinho;

13.2) Realização de visita domiciliar, regularmente, aos pacientes que apresentam essas condições especiais, devendo os profissionais de saúde utilizarem os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e adotarem todas as cautelas para evitar o contágio;

13.3) Disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação a tais pacientes, para evitar o comparecimento à Unidade de Saúde.

14) EM RELAÇÃO AOS PACIENTES RENAIAS CRÔNICOS QUE NECESSITAM DE DIÁLISE, BEM COMO ÀS GESTANTES, que seja garantido o transporte sanitário para viabilizar o acesso ao serviço de diálise, bem como ao Hospital de referência para parto, respectivamente.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico (pjurbanosantos@mpma.mp.br), todos os DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.

São Luís/MA, 07 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 08/05/2020 00:19 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 22020 e Código de Validação 6949A96C14.

REC-PJURS – 32020

Código de validação: 1F7EF18941

A Sua Excelência o Senhor SECRETÁRIO(A)S MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS

Assunto: Adoção de medidas voltadas ao combate, controle, prevenção e manejo clínico das arboviroses nos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO o reconhecimento de transmissão comunitária em todas as unidades da Federação (Portaria GM/MS nº 454/2020), não sendo mais possível identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO a NOTA INFORMATIVA Nº 8/2020-CGARB DEIDT/SVS/MS, com “Recomendações aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) para adequação das ações de vigilância e controle de zoonoses frente à atual situação epidemiológica referente ao Coronavírus (COVID-19)”;

CONSIDERANDO que, não obstante o período crítico por que passa o sistema de saúde em decorrência da pandemia do COVID-19 em todo o país, a situação epidemiológica das arboviroses (doenças causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela) não pode ser negligenciada pelos gestores de saúde dos municípios maranhenses, especialmente devido ao período de chuvas, que é a época de maior risco de proliferação dessas doenças;

CONSIDERANDO que a sintomatologia semelhante das arboviroses em relação às Síndromes Gripais e à Covid 19 eleva a importância de elaboração de um Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2020, bem como de Nota Técnica pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde, a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses.

RESOLVE RECOMENDAR, EMERGENCIALMENTE, à(o)s Secretário(a)s Municipais de Saúde dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos, que adotem as seguintes providências em relação às arboviroses em seus respectivos territórios municipais:

1) ELABOREM o Plano Municipal de Prevenção e Contingência das arboviroses 2020, bem como Nota Técnica pela área competente, referente a Rede Assistencial Municipal de Saúde a fim de garantir acesso e manejo clínico adequado e em tempo oportuno para os casos suspeitos e/ou confirmados da Arboviroses (vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela);

2) Após a sua elaboração, que a referida Nota Técnica seja ENCAMINHADA a todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, haja vista a sintomatologia das arboviroses r muito semelhante a das Síndromes Gripais, bem como da Covid-19, sendo indispensável quando da investigação diagnóstica, a realização, também, dos exames pertinentes às arboviroses;

3) SENSIBILIZEM as equipes de saúde sobre a importância de manter as notificações de casos suspeitos de arboviroses e solicitação de sorologias, que são sinalizadores para tomada de decisões para execução de ações e, principalmente, para o tratamento adequado do paciente;

4) MANTENHAM ativas as campanhas de divulgação dos cuidados e prevenção das arboviroses nas redes sociais, rádios, páginas da prefeitura, etc, conforme orientação do Ministério da Saúde;

5) EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS:

a) O agente de combate a endemias que apresente qualquer sintoma respiratório (tosse, coriza, dor de garganta, falta de ar, etc) ou febre, deve permanecer em isolamento, seguindo as orientações do Ministério da Saúde;

b) Quando o agente verificar nos domicílios visitados a presença de moradores com qualquer sintoma respiratório (tosse, coriza, dor de garganta, falta de ar, etc.) ou febre, deve imediatamente informar para o setor responsável pelo Coronavírus (COVID 19) no município;

c) Não realizar a visita domiciliar caso o responsável pelo imóvel, no momento da atividade, tenha idade superior a 60 anos;

d) Para a realização de visita domiciliar, deverá atentar para as seguintes medidas:

d.1) Evitar a realização de atividades no intra domicílio. A visita do ACE estará limitada apenas na área peri domiciliar (frente, lados e fundo do quintal ou terreno);

d.2) Priorizar a realização do bloqueio da transmissão em áreas com intensa circulação de vírus (dengue, chikungunya e/ou Zika). Estas medidas devem ser adotadas após análise de indicadores epidemiológicos nos últimos 15 dias.[1]

d.3) Estimular o autocuidado da população sobre as ações de remoção mecânica dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e outras medidas de prevenção e controle de doenças;

d.4) Em todas as situações em que houver a necessidade de tratamento do criadouro, o agente deverá utilizar luvas de látex. Ao deixar o local, orienta-se o descarte das luvas em local apropriado e a higienização das mãos com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão disponíveis, os agentes devem usar um desinfetante para as mãos à base de álcool 70%. Não reutilizar as luvas em hipótese alguma;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

d.5) Adicionalmente, manter o distanciamento mínimo de dois metros entre os agentes e as pessoas presentes no momento da visita, bem como que seja garantido ao agente de endemias os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários;
d.6) Deve-se manter as atividades de controle vetorial nos pontos estratégicos (PE) e imóveis especiais, conforme preconizado.
d.7) Fica recomendado que cada agente utilize utensílios próprios, evitando compartilhar copos, talheres, toalhas, etc.
DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, através do endereço eletrônico (pjurbanosantos@mpma.mp.br), DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
Urbano Santos - MA, 08 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 08/05/2020 14:09 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 32020 e Código de Validação 1F7EF18941.

[1] O bloqueio de transmissão inicia-se com remoção prévia dos focos larvários, com a intensificação das visitas domiciliares e mutirões de limpeza com a colaboração da população. É necessário avaliar a indicação, de forma complementar, na aplicação de inseticida por meio da nebulização espacial a frio – tratamento a UBV –, utilizando equipamentos portáteis ou pesados.

REC-PJURS – 42020

Código de validação: BBF4808A36

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS/MA
Assunto: Orientações para funerárias, centros/casas de velório e cemitérios quanto aos cuidados pós-óbito de pessoas com infecção, suspeita ou confirmada, pelo novo coronavírus (SAIRS-CoV-2)

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda, Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, com a necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica;

Considerando que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3;

Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, com última atualização no dia 30/03/2020, com orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Considerando que os princípios das precauções padrão de controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio do corpo, devido ao risco contínuo de transmissão infecciosa por contato, embora o risco seja geralmente menor do que para pacientes ainda vivos;

Considerando as orientações contidas da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 no que concerne aos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria MS nº 356, de 11.03.2020, dispoendo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria GM nº 414, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

Considerando que foi reconhecida, pelo Congresso Nacional, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

Considerando a Portaria nº 568, de 26 de março de 2020, que autoriza, em caráter excepcional, a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 758, de 9 de abril de 2020, que define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços SUS;

Considerando o Decreto nº 35.660, de 16 de março de 2020, que dispôs sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, instituindo o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Saúde, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências;

Considerando a NOTA TÉCNICA (art. 15 da Portaria SES/MA nº 202, de 30 de março de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manejo de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) em Serviços de Saúde e Serviços de Verificação de Óbito (SVO) no âmbito do Estado do Maranhão);

Considerando a PORTARIA/SES/MA Nº 202, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;

Considerando o PROTOCOLO BRASILEIRO PARA O SETOR FUNERÁRIO elaborado pela ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO;

Considerando as informações contidas no último Boletim Epidemiológico Covid-19, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde em 23 de abril de 2020, de que já ocorreram 88 (oitenta e oito) óbitos no Estado do Maranhão e 1.951 (mil novecentos e cinquenta e um) casos confirmados, sendo 1.567 (mil quinhentos e sessenta e sete) no Município de São Luís;

Considerando a previsão estatística de aumento dos óbitos por Covid-19;

Considerando que os serviços funerários são de competência municipal (art. 30, inc. I e V, CF/88);

Considerando que os Serviços de Verificação de Óbito do Estado não funcionam em dias não úteis, e nos dias úteis funciona apenas das 8h às 18h;

Considerando que os Hospitais dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos, não possuem morgue (necrotério) e nem câmara fria;

RESOLVE RECOMENDAR aos e Secretários de Saúde dos Municípios que compõem a Comarca de Urbano Santos, que:

- 1) Elaborem, em caráter de urgência, Plano de Contingência Municipal específico para o manejo de óbitos por Covid-19 – sepultamentos;
- 2) Realizem inventário objetivando quantificar o número de vagas disponíveis nos cemitérios públicos e privados;
- 3) Quantifiquem junto aos serviços funerários públicos e privados, a quantidade de urnas funerárias disponíveis, levando em conta a perspectiva estatística de aumento dos óbitos no Município, a fim de evitar um possível desabastecimento de urnas funerárias;
- 4) Elaborem inventário de EPIs junto aos serviços funerários públicos e privados;
- 5) Destinem áreas específicas nos cemitérios para sepultamento dos casos de óbito por Covid-19;
- 6) Elaboração de estudo técnico para planejamento, caso necessário, de sepultamento no período noturno;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

- 7) Efetivem planejamento, em parceria com o Governo do Estado, no sentido da contratação e instalação de câmara fria em unidade de saúde ou cemitério, devido à possível necessidade de disponibilização de local específico para armazenamento dos corpos por óbito de Covid-19, até o ato do sepultamento;
- 8) Realizem a capacitação dos profissionais responsáveis pelo transporte dos corpos e pelo sepultamento;
- 9) Seja observando o disposto:
- a) na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, nas orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);
- b) na PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça;
- c) na NOTA TÉCNICA (art. 15 da Portaria SES/MA nº 202, de 30 de março de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manejo de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) em Serviços de Saúde e Serviços de Verificação de Óbito (SVO) no âmbito do Estado do Maranhão);
- d) na PORTARIA/SES/MA Nº 202, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;
- e) no PROTOCOLO BRASILEIRO PARA O SETOR FUNERÁRIO elaborado pela ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO.
- DETERMINA, assim, que seja encaminhada, no prazo de 03 (três) dias úteis, a esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa da Saúde, através do email: pjurbanosantos@mpma.mp.br, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.
- Urbano Santos - MA, 11 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 11/05/2020 08:11 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 42020 e Código de Validação BBF4808A36.

REC-PJURS – 52020

Código de validação: 918ABA16D8

Procedimento Administrativo SIMP: 000184-052/2020 – PJUS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressão da democracia participativa e diretriz da política de atendimento (art. 88, II, do ECA), exercer o seu múnus com absoluta independência e autonomia;

CONSIDERANDO que para garantir, de forma prioritária, a implementação e a manutenção da política de atendimento infantojuvenil formulada, estabelece o ECA, também como diretriz prevista no art. 88, IV, a obrigatoriedade da criação de um fundo especial, para onde deverão ser alocados os recursos públicos destinados de forma privilegiada, em atenção ao disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea d), do ECA;

CONSIDERANDO que, na qualidade de gestor deliberativo do fundo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão responsável pela definição dos critérios de utilização dos recursos públicos ali contidos, visando à realização dos programas e das ações infantojuvenis, com deliberação prévia das questões por ele entendidas como prioritárias;

CONSIDERANDO que, na qualidade de recursos públicos, a verba depositada no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA (também denominado de Fundo da Infância e Adolescência - FIA) está sujeita às mesmas regras e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320/1964 (que estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/1992 (sobre improbidade administrativa), Lei nº 13.019/2014 (que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil), Lei Complementar nº 101/2000 (de responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em exceção ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido pelo art. 56, da Lei nº 4.320/1964, é fundo especial, ou seja, o produto de receita especificada que por lei se vincula à realização de programas e ações infantojuvenis (arts. 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, em obediência à determinação constitucional do art. 163, I, da CF/1988, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo aplicável aos fundos federais, distrital, estaduais e municipais, conforme referência constante do art. 1º, § 3º, I, alínea “b”;

CONSIDERANDO que os recursos dos fundos não podem, via de regra, ser utilizados em atividade diversa da especificada em lei, o que significa uma aplicação certa e sem desvio de finalidade, observados os ditames legais (art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, c/c arts. 88, inciso IV e 260, § 2º, do ECA);

CONSIDERANDO que, em relação aos Fundos da Criança e do Adolescente, os planos de ação e de aplicação são os mecanismos de elaboração e controle do orçamento - receita e despesa -, que devem ser deliberados pelo conselho (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, art. 260, § 2º, do ECA, e art. 9º, incisos III e IV, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

CONSIDERANDO que tais instrumentos devem ser encaminhados ao Poder Executivo para, após análise e aprovação, integrarem às propostas Orçamentárias (PPA, LDO e LOA - art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964), observando-se, para tanto, os prazos previstos no art. 35, § 2º, incisos I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

CONSIDERANDO que a receita do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituída de recursos oriundos, além de dotações orçamentárias e créditos adicionais do ente federativo a que estiver vinculado, de transferências intergovernamentais, multas e penalidades administrativas, “doações” e legados diversos, rentabilidade de aplicações, “doações” de pessoas físicas e jurídicas sujeitas à dedução do Imposto de Renda, seja em dinheiro ou em bens, entre outros;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 137 de 21 de janeiro de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 16, caput, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA preconiza que “Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde no último dia 11 de março (quarta-feira), caracterizando o surto do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO a confirmação do aumento de casos do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Estado do Maranhão, inclusive com óbitos;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 35.714 de 03/04/2020, que prorrogou as medidas destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão do COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) e que alterou os Decretos Estaduais de ns.º 35. e 35.679; CONSIDERANDO o teor dos Decretos Municipais nºs 08, de 16 de maio de 2020 (Urbano Santos) 12/2020, de 17 de março de 2020 (São Benedito do Rio Preto) e 09/2020 de 21 de março de 2020 (Belágua), que declararam situação de emergência e estabeleceram medidas de prevenção ao Contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV 2) no Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA;

CONSIDERANDO que o CONANDA emitiu orientações em 26 de março de 2020 sob o título “Recomendações do CONANDA para proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia COVID-19”;

CONSIDERANDO que o CONANDA em 03 de abril de 2020 reiterou as recomendações sobre a utilização de recursos do fundo dos direitos das crianças e adolescentes em ações de prevenção ao impacto do social decorrente do COVID-19, instrumento esse disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2020/abril/RECOMENDACOESCONANDA.pdf/view> ;

CONSIDERANDO que a citado instrumento, entre outras recomendações, estabeleceu requisitos para a utilização excepcional dos recursos do fundo, sendo: “(i) reconhecimento da situação emergencial ou de calamidade pública amparado em lei (...); (ii) aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e (iii) o processo de liberação por meio de projeto deve atender aos princípios da transparência, legalidade, moralidade, devido processo legal, e ainda, o que estabelece o Regimento Interno do Conselho, para ao final ser publicada a resolução com a decisão que autorizou a utilização do recurso em situações emergenciais.”

CONSIDERANDO que o citado instrumento também apontou que “o conselho deve ter por base a análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público de financiar as ações propostas com outras fontes e, especialmente, o melhor interesse de crianças e adolescentes” ;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

CONSIDERANDO o teor da informação encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, de através de e-mail eletrônico indicando a intenção do CMDCA local pela utilização do recursos do fundo municipal da infância e adolescência para o combate à Pandemia, bem como a ausência dos representantes da citada instituição;

CONSIDERANDO que a utilização excepcional dos recursos do FIA para fazer frente às necessidades de calamidade pública, decorrentes da pandemia do COVID-19, deve ser feita, em princípio, somente em benefício de crianças e adolescentes, que gozam da prioridade absoluta, nos termos do art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA, e que também vêm padecendo dos efeitos nefastos da pandemia do coronavírus, conclusão a que se chega, também, diante da aplicação analógica do § 2º, do art. 16, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

CONSIDERANDO que a utilização dos recursos do FIA fora das hipóteses previstas na lei que o criou é algo excepcional e somente justificável em situações emergenciais ou de calamidade pública, faz-se necessário que o conselho de direitos só delibere nesse sentido se for, de fato, indispensável, devidamente justificável pela situação concretamente enfrentada pelo Estado ou Município, não sendo suficiente a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia internacional COVID-19. Dito de outra forma, deve ser demonstrada que a utilização dos recursos do FIA em determinada política pública (saúde, educação, assistência social, etc.) ou ação correlata se justifica diante da restrição ou escassez de suas fontes de recursos ordinárias, podendo o conselho de direitos, para fazer tal análise, solicitar relatório ou demonstrativo do cenário orçamentário à secretaria de finanças, ou mesmo agendar reunião com o titular da pasta para obter esclarecimentos adicionais;

CONSIDERANDO que é possível ao contribuinte (pessoa física) destinar até 3% (três por cento) de seu imposto de renda aos Fundos da Infância e Adolescência previamente cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, no momento de sua Declaração de Ajuste Anual (art. 260-A, § 1º, inciso III, do ECA) – que ocorre entre os dias 1º de março a 30 de abril -, cabe aos conselhos de direitos da criança e do adolescente, enquanto gestores deliberativos do FIA, atuar no sentido de veicular campanha e ações visando conscientizar a população dessa possibilidade e, assim, potencializar um incremento significativo dos valores destinados aos aludidos Fundos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto guardião dos interesses e direitos de crianças e adolescentes, a fiscalização da correta utilização dos recursos do FIA, nos termos do art. 22, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA;

E, por fim, considerando que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto

RECOMENDA

Aos CONSELHOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS/MA, que:

1) Caso ainda não tenham assim procedido, que seja **IMEDIATAMENTE** regularizada a composição dos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente em procedimento no qual sejam atendidos todos os princípios constitucionais, disposições de seus regimentos internos e espécies normativas aplicáveis como medida prévia a quaisquer deliberações do citado conselho;

2) **AVALIEM**, com cautela, a pertinência de utilização dos recursos do FIA para fazer frente às necessidades de calamidade pública decorrentes da pandemia do COVID-19, em favor de crianças e adolescentes – fora, portanto, das hipóteses legais previstas na lei que o criou - o que é possível com arrimo no art. 16, da Resolução nº 37/2010, do CONANDA, e vigência dos instrumentos que declararam o estado de emergência e calamidade em saúde pública, respectivamente, em nível estadual e municipal, desde que:

a) seja deliberado previamente pelos **PLENÁRIOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, devendo estes, para tanto, se atentarem à situação concretamente vivenciada em seus Municípios e/ou no Estado, não sendo suficiente a justificativa genérica de enfrentamento à pandemia internacional COVID-19. Ou seja, antes de deliberarem, os conselhos de direitos devem estar convencidos de que a utilização dos recursos do FIA em determinada política pública (saúde, educação, assistência social, etc.) ou ação correlata se justifica diante da restrição ou escassez de suas fontes de recursos ordinárias, podendo os colegiados, para fazerem tal análise, solicitarem relatório ou demonstrativo do cenário orçamentário à secretaria de finanças, ou mesmo agendarem reunião com o titular da pasta para obterem esclarecimentos adicionais, sem esquecerem, nesta hipótese, de fazerem uma ata da sobredita reunião;

b) os **BENEFICIÁRIOS** dos recursos sejam, em princípio, somente crianças e adolescentes e suas famílias, com espeque no princípio da prioridade absoluta (art. 227, da CF, e art. 4º, parágrafo único, do ECA, e aplicação analógica do § 2º, do art. 16, da Resolução nº 137/2010, do CONANDA);

3) Em caso de deliberação dos CMDCA's pela utilização dos recursos do Fundo Municipal da Infância para combate à pandemia do Coronavírus nos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA sejam observadas, além das disposições da legislação aplicável, **TODAS** as recomendações editadas pelo CONANDA nos dias 26 de março e 03 de abril de 2020 referentes aos critérios para utilização de recursos do FIA para combate à pandemia do Coronavírus, que seguem em anexo a esta recomendação, das quais destacamos:

a) reconhecimento da situação emergencial ou de calamidade pública amparada em lei;

b) aprovação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) processo de liberação por meio de projeto de atender aos princípios da transparência, legalidade, moralidade, devido processo legal, e ainda, o que estabeleçam os Regimentos Internos dos Conselhos, para ao final se publicada a resolução com a decisão que autorizou a utilização do recurso em situações emergenciais;

d) demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos, para não haver dúvida que a utilização dos recursos do FIA constitui derradeira hipótese para a garantia de proteção integral da infância e adolescência, de modo que, no processo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

decisório, os Conselhos devem ter por base a análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público de financiar as ações propostas com outras fontes e, especialmente, o melhor interesse de crianças e adolescentes;

e) utilização dos referidos recursos oriundos do FIA, deve ser criteriosa e transparente, com especial atenção às disposições da lei n.º 13.019/2014;

f) seja dada atenção especial a crianças e adolescentes institucionalizados (acolhimento ou socioeducação), crianças e adolescentes em situação de rua ou atendidos pelo Programa de Proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte (PPCAM), identificando aqueles que estão em tratamento de saúde, que necessitem de algum atendimento especializado, e ou estão em situação de vulnerabilidade ou possam se tornar vulnerabilizados pelo atual momento, uma vez que estes grupos, a depender do contexto local ou regional, necessitam ser priorizados visando a prevalência dos grupos que mais necessitam de políticas públicas em momentos de emergência;

4) Caso os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deliberem pelo uso dos recursos do FIA para políticas e ações de enfrentamento aos efeitos decorrentes da disseminação do Covid-19, que também envidem esforços no sentido de mobilizar a população local a, aproveitando o atual momento de declaração do imposto de renda, destinar parte do seu imposto de renda ao Fundo da Infância e Adolescência de seu Município ou do Estado, conforme o caso, a fim de potencializar um incremento significativo dos valores destinados aos aludidos Fundos e, conseqüentemente, ampliar as ações de proteção às crianças, adolescentes e suas famílias.

Encaminhe-se a presente RECOMENDAÇÃO aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA e aos Exmos. Prefeitos dos respectivos Municípios, bem como cópia digitalizada, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Ressalte-se, por fim, que o recebimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis em face da eventual violação aos dispositivos legais supracitados.

Urbano Santos – MA, 11 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 13/05/2020 12:41 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 52020 e Código de Validação 918ABA16D8.

REC-PJURS – 62020

Código de validação: DDE65ABCF4

O Promotor de Justiça da 73ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11 da Lei 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

RECOMENDA, aos Exmo. Srs. Prefeitos dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não permitam o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, e que também não permitam que essas ações sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;
2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;
3. que comuniquem a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;
4. que suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

Urbano Santos – MA, 12 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 13/05/2020 15:39 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 62020 e Código de Validação DDE65ABCF4

REC-PJURS – 72020

Código de validação: 57AB5EA20D

O Promotor de Justiça da 73ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11 da Lei 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA, aos Srs. Vereadores das Câmaras Municipais dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, se abstenham de fazer o uso promocional dessas ações; de realizar propaganda eleitoral; ou enaltecimento em favor seu ou de qualquer outro candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não utilizem fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

3. que comuniquem a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios de que tomará parte, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

Urbano Santos – MA, 12 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 13/05/2020 15:41 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 72020 e Código de Validação 57AB5EA20D.

REC-PJURS – 82020

Código de validação: C2E648A310

RECOMENDAÇÃO

Procedimento Administrativo SIMP: 000184-052/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca Urbano Santos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, "a", da Lei Complementar nº. 013/91, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurar-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação atual de disseminação do coronavírus/COVID-19 como uma "pandemia", termo adotado para denominar uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país, sendo que, no âmbito do Estado do Maranhão, a transmissão do vírus já é comunitária;

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, o Congresso Nacional aprovou solicitação do Presidente da República, em relação à decretação de estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo nº 06/2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus/COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, do Estado do Maranhão, estabeleceu no art. 2º que "Ficam mantidas, até o dia 31 de maio, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, as disposições do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, do Estado do Maranhão, consignou no art. 2º que "é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em todas as regiões, em face da realização de eventos como shows, congressos, plenárias, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, do Estado do Maranhão, estabeleceu no art. 3º que "A partir das 00h00 do dia 1º de junho de 2020, passam a vigorar as medidas sanitárias destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) estabelecidas neste Decreto e nas Portarias Setoriais, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho" e o Art. 5º assevera que "São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes: I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo

Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória; II é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares; III - deve ser observado o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e a realização de reuniões presenciais de qualquer tipo”;

CONSIDERANDO que é indubitável que as atividades religiosas presenciais, independentemente do tipo de organização religiosa que a preside, seja em missas, cultos, sessões espíritas, dentre outros, estão abrangidas pela norma estadual, uma vez que envolvem a aglomeração de um enorme número de pessoas;

CONSIDERANDO que não se trata de negar vigência ao direito ao culto a determinada organização religiosa, mas apenas de relativizá-lo, em relação a toda e qualquer uma, como resultado de um exercício de ponderação à tensão entre o direito fundamental social à saúde, em concreta ameaça, e o de livre exercício presencial ao culto, ante a sólida demonstração de que a aglomeração de pessoas irá aumentar a velocidade de propagação do coronavírus, o que leva ao colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que os meios tecnológicos possibilitam a compatibilização dos dois direitos fundamentais no caso concreto, através do exercício do direito ao culto por meio da adoção de métodos tele presenciais, a exemplo do que vem sendo feito por diversas organizações religiosas em âmbito nacional e internacional;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo coronavírus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO os termos do artigo 268 do Código Penal Brasileiro o qual prevê: “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Interministerial 5 de 17/03/2020, da lavra dos Ministros de Estado da Saúde e Segurança Pública, a qual prevê que o descumprimento das medidas administrativas por agentes públicos poderá inserir o servidor na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo das eventuais responsabilizações civis pelas omissões e improbidade correlata;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “ entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, resolve RECOMENDAR:

1. Aos MUNICÍPIOS DA COMARCA DE URBANO SANTOS, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, e todas as Secretarias Municipais, que sejam tomadas medidas para:

1.1. Adotar as providências legais e administrativas necessárias para vedar a realização de eventos públicos ou particulares em que possam ocorrer aglomeração de pessoas, tudo nos termos do Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020;

1.2. No exercício do poder de polícia sanitária, providenciar a fiscalização e denúncias acerca de eventuais desobediências à Portaria Interministerial 05/2020 c/c Lei federal 13.979/2020, bem como aos Decretos do Estado e dos Municípios, inclusive por membros pertencentes a templos religiosos de qualquer culto, se houver, pelo amplo alcance populacional que detêm, devendo informar à autoridade policial e ao MPE, para a adoção das providências criminais cabíveis, inclusive quanto às prisões necessárias, se for esse o caso;

1.3. As comunicações direcionadas ao MPE devem ser acompanhadas dos documentos que comprovem as medidas adotadas pela Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, diante do descumprimento mencionado no item 1.2, bem como de fotos e vídeos quando possível;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

1.4. O descumprimento dessa Recomendação pode caracterizar eventual ato de improbidade administrativa, com o consequente ajuizamento de ação civil pública, com pedido de condenação tanto do Município, como dos responsáveis pelos eventos, atividades, organizações ou sociedades;

2. À Autoridade Policial da Comarca de Urbano Santos/MA e demais agentes policiais:

2.1. Seja dado integral cumprimento aos termos da Lei 13.979/2020 e à portaria interministerial regulamentadora 05 de 17/03/2020, da lavra dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, no tocante às prisões por desobediência (artigos 268 e 330 do CP), além das outras providências lá previstas. Devendo, ainda, serem observados os Decretos Estaduais e Municipais pertinentes.

3. A todos os dirigentes de Igrejas e Pastores nos municípios da Comarca de Urbano Santos/MA:

3.1. Que adotem postura de responsabilidade social, para a proteção dos fiéis e dos não adeptos à religião professada, sem prejuízo do exercício da Liberdade religiosa prevista no artigo 5º da CF, no sentido de ESPONTANEAMENTE envidar esforços para que os eventos que importem em aglomerações de pessoas no âmbito da instituição religiosa a cargo de cada um se reduzam ao mínimo existencial religioso, preferencialmente sendo suspensos os atos públicos, as pastorais, as caravanas, os cultos, as missas públicas, as visitas não solicitadas nas escolas, órgãos públicos, devendo ser priorizados/estimulados os momentos de contemplação/oração solitários, pelo alto poder contaminante do COVID-19, e pelo amplo espectro de alcance de carga viral que o momento da comunhão nas missas e cultos impõe ao sacerdote, o que pode o transformar em vetor silencioso/involuntário do vírus, com potencial de alastramento da pandemia pelo interior do Estado, evitando-se a suspensão desses atos pela via judicial;

3.2. na mesma oportunidade, recomenda sejam orientados a todos os sacerdotes que respeitem as medidas e recomendações de contenção expedidas pelo Poder Público, em todas as leis, regulamentos, decretos, resoluções e portarias, sob pena de responsabilidade penal (268 do CP).

No mais, nos termos do artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 013/1991 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PJG de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MARANHÃO:

1. Requisita aos destinatários que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, respondam por escrito via e-mail (purbanosantos@mpma.mp.br) e a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para a contenção da pandemia;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação.

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos acima fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MA.

Urbano Santos/MA, 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
Promotor de Justiça
Matrícula 1072920

Documento assinado. Urbano Santos, 25/05/2020 13:28 (JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJURS, Número do Documento 82020 e Código de Validação C2E648A310.